



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.004856/2001-19
Recurso nº : 129.292 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ Ex: 1997
Embargante : DRJ em CURITIBA - PR.
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.926

RETIFICAÇÃO DE EMENTA DE ACÓRDÃO – Ensejando a redação da ementa do acórdão dúvida quanto à extensão do julgado, justifica-se a sua retificação para adequá-la aos limites do decidido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e, no mérito, RERRATIFICAR a ementa do Acórdão nº 107-06.640, de 22 de maio de 2002. Onde se lê: **a no máximo trinta por cento**; leia-se: **em no máximo trinta por cento**, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10980.004856/2001-19
Acórdão nº : 107-06.926

Recurso nº : 129.292
Embargante : DRJ em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

A DRJ da Receita Federal em CURITIBA - PR., com base no §1º do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, aponta lapso manifesto na ementa do Acórdão nº 107-06.640, de 22/05/2000, que, ao se reportar ao limite legal para compensação de prejuízos, consigna que o lucro líquido ajustado "poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento", em vez de "poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento", resultando na interpretação da admissibilidade do cabimento de uma compensação de, no mínimo, setenta por cento, em total desacordo com o relatório, o voto e o acórdão. Entende que, sendo a ementa publicada, poderá possibilitar a incabível interposição de recurso de divergência, razão pela qual sugere a alteração da referida ementa.

A ementa do Acórdão nº 107-06.640, de 22/05/2000, tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Processo nº : 10980.004856/2001-19
Acórdão nº : 107-06.926

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

 É o Relatório.



Processo nº : 10980.004856/2001-19
Acórdão nº : 107-06.926

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Tomo conhecimento do requerimento de fls. 261, por estar amparado no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98,

Procede a preocupação da signatária da bem lançada e urbana informação de fls. 261, não por se tratar de medida indispensável à execução do acórdão, já que a parte dispositiva não deixa dúvidas quanto à negativa de provimento do recurso voluntário, mas, como bem lembrado, por poder ensejar interposição de recurso de divergência.

Voto, portanto, por acolher a proposição da DRJ retificando na parte referente à compensação de prejuízos fiscais, dando-lhe a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Assim, o Acórdão nº 107-06.640, de 22 de maio de 2002, passa a ter a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.



Processo nº : 10980.004856/2001-19
Acórdão nº : 107-06.926

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" -
Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2002


 **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**